



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001374/2006-07
Recurso nº 255.784 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.394 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria MULTA DE OFÍCIO; TAXA SELIC; FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente BEMEC BETIM MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2002, 2003

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

GILSON ROSENBERG FILHO - Presidente

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA - Relator

EDITADO EM 12/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário de fls. 109 e seguintes, interposto contra Acórdão 09-18.917 da DRJ/JFA que, à unanimidade, julgou *“procedente o lançamento, em suma, ao argumento de que: 1) a multa de ofício está amparada pelo artigo 80, I, da Lei 4.502/64, com redação dada pelo artigo 45 da Lei 9.430/96; 2) com relação à taxa selic, a mesma foi devidamente aplicada, visto que de acordo com os ditames legais.”* (fls. 112).

Insurge-se, portanto, a contribuinte, contra a multa de ofício e os juros de mora exigidos, assim como, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, uma vez que não teria a mesma analisado de forma conveniente os argumentos lançados em impugnação pela interessada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O apelo voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Com relação à preliminar de nulidade argüida, registro e afirmo que a mesma é de toda improcedente, uma vez que a decisão recorrida, por outros argumentos, que não aqueles trazidos aos autos pela recorrente, julgou procedente o lançamento. Isto, entretanto, não possibilita afirmar que teria havido cerceamento de direito ao sujeito passivo, ou, quiçá, que não lhe tenha sido possibilitado o contraditório.

Afasto, nestes termos, a preliminar de nulidade da decisão recorrida agitada.

E quanto a matéria de mérito, melhor sorte não resta à recorrente, pois quanto a exigência dos juros de mora no lançamento, sobre o valor principal, tal expediente está sumulado na esfera deste Tribunal Administrativo (Súmula 3 2CC), o que veda o provimento do recurso neste particular.

Já, quanto a multa de ofício também exigida no lançamento combatido, registro que a recorrente em seu apelo ateve-se a trazer argumento combativos de ordem de inconstitucionalidade de lei, o que a este Colegiado é proibida a análise sob este enfoque. Daí,

enf



então, atrair a recorrente para o debate o enunciado da Súmula 2 2CC, que nos veda apreciar matéria de inconstitucionalidade de lei.

Assim, forte nestes argumentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

